



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023172199 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da Comarca de Alagoinha, requisitando pagamento de honorários em favor de Antônio Loureiro Perícia e Cálculos Jurídicos, pela perícia realizada no processo n. 0000619-71.2013.8.15.0521, movido por Alexsandro da Silva Sales, Maurício Meireles de Oliveira, Josivaldo Capitulino de Souza e Maria Leonete do Nascimento, em face do Município de Mulungu

Data da Autuação: 21/11/2023

Parte: Antonio Loureiro Perícia e Cálculos Jurídicos e outros(1)



20/11/2023

Número: **0000619-71.2013.8.15.0521**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoinha**

Última distribuição : **25/06/2013**

Valor da causa: **R\$ 21.002,08**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSANDRO DA SILVA SALES (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
MAURICIO MEIRELES DE OLIVEIRA (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
MARIA LEONETE DO NASCIMENTO (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MULUNGU (APELADO)	CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)
ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59065 970	30/05/2022 11:12	PEÇA DE ACEITE - COMPLETA	Documento de Comprovação



**EXCELENTE MESTRE DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALAGOINHA
- PB**

PROCESSO Nº 0000619-71.2013.815.0521

AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA SALES E OUTROS

RÉU: MUNICÍPIO DE MULUNGU

ANTONIO LOUREIRO – PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.352.738/0001-30, com endereço comercial à Av. Rio Grande do Sul, nº 1411, Bairro dos Estados, Edifício Rio Tauá, João Pessoa - PB, tendo como profissional vinculado como perito em engenharia em segurança do trabalho o Dr. **Laurônio Pereira de Medeiros**, tendo sido nomeado perito nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência expor que **aceita o honroso encargo de realizar a perícia determinada nos autos**, informando que esta, face ao seu nível de complexidade, demandará aproximadamente **30 (trinta) horas de trabalho** e ainda expressa sua ciência no sentido de que **a parte requerente da prova pericial é beneficiária da gratuidade judiciária**.

Ainda apresenta abaixo as informações necessárias a serem utilizadas futuramente quando do pagamento pelos serviços prestados a este juízo, de acordo com a Resolução nº 09/2017 do TJPB:

- **PROCESSO Nº 0000619-71.2013.815.0521**
- **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**
- **PARTES:**

AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA SALES - CPF nº 025.034.324-09

MAURÍCIO MEIRELES DE OLIVEIRA – CPF nº 074.804.974-66

JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA – CPF nº 040.448.534-01

MARIA LEONETE DO NASCIMENTO – CPF nº 032.896.424-70





RÉU: MUNICÍPIO DE MULUNGU

- **PERITO:** ANTONIO LOUREIRO – PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS
- **CNPJ nº** 34.352.738/0001-30
- **PROFISSIONAL VINCULADO:** LAURÊNIO PEREIRA DE MEDEIROS
- **CREA-PB nº** 1615675493
- **CPF nº** 009.940.184-36
- **R.G nº** 3.372.144 – 2^a Via
- **INSCRIÇÃO NO INSS - NIT/PIS:** 128.32214.44-6
- **CONTA BANCÁRIA:**

ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS EIRELI

CNPJ nº 34.352.738/0001-30

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 2703-0

CONTA CORRENTE: 1578-4

- **TELEFONE:** (83) 99100-5114
- **ENDEREÇO:** AV. RIO GRANDE DO SUL, nº 1411, ED. RIO TAUÁ, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB.

Informamos ao juízo que este perito está ciente de que cada perícia a ser realizada foi arbitrada no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de acordo com a decisão de ID nº 26904934, ou seja, correspondendo ao valor total de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**,

Isto posto, expõe e requer:

1. A indicação da data e hora para o início dos trabalhos periciais com sendo em 08 de julho de 2022, às 10:00 hrs. A perícia será realizada *in loco*. Quando próximo a viagem, o perito entrará em contato com as partes para verificarem o local.





2. Que seja certificado que as partes já apresentaram quesitos, estando a perícia madura para sua realização.
3. A concessão do prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial após a visita técnica;
4. Que as partes sejam intimadas do início dos trabalhos para comparecimento.

Por fim, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevendo-me, respeitosamente.

João Pessoa, 30 de maio de 2022


ANTÔNIO LEITE LOUREIRO NETO
DIRETOR GERAL
PERITO CONTÁBIL
CRC/PB 008791/O-8


VIRGÍNIA MARIA LEITE LOUREIRO
DIRETORA JURÍDICA
ADVOGADA
OAB/PB 25.259



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 34.352.738/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/07/2019
NOME EMPRESARIAL ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANTONIO LOUREIRO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.21-5-01 - Peritos e avaliadores de seguros 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO R REJANE INACIO SOARES DE ALENCAR	NÚMERO 222	COMPLEMENTO CXPST 23
CEP 58.057-112	BAIRRO/DISTRITO MANGABEIRA	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (83) 3578-1017	UF PB
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/07/2019 às 14:20:27** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 30/05/2022 11:12:19 Num. 59065970 - Pág. 1
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011121902500000055878088
Número do documento: 22053011121902500000055878088

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**
ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI

PÁGINA 1/2

ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, contador - crc-8791/o-8, natural da cidade de Emas – PB, data de nascimento 13/01/1977, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 2.188.471, expedida por ssp/PB em 27/03/1995 e CPF: nº 027.962.114-01, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa - PB, na RUA PASTOR JONATHAS BARROS OLIVEIRA, nº 30, APT 201 BLOCO A, JARDIM CIDADE UNIVERSITARIA, CEP: 58051-829;

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL

A empresa girará sob o nome empresarial de **ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI** e usará a expressão **ANTONIO LOUREIRO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE

A empresa terá sede e domicílio fiscal na RUA Rejane Inácio Soares de Alencar, nº 222, CXPST 23;, Mangabeira, João Pessoa - PB, CEP: 58057112.

CLÁUSULA III - DAS FILIAIS

A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO

A empresa terá o seguinte objeto: ATIVIDADES DE CONSULTORIA, PERÍCIA TÉCNICA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA (VISTORIA, PERÍCIA TÉCNICA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO), SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO, PERITOS E AVALIADORES DE SEGUROS, ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 6920-6/02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária

CNAE Nº 6621-5/01 - Peritos e avaliadores de seguros

CNAE Nº 6920-6/01 - Atividades de contabilidade

CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia

CNAE Nº 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

CNAE Nº 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CLÁUSULA V - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado da Paraíba e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA VI - DO CAPITAL

O capital será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por uma única quota de igual valor nominal, totalmente integralizada neste ato, em moeda corrente do País.

CLÁUSULA VII - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa será exercida por, **ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO**, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da empresa, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da empresa, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/07/2019 14:49 SOB N° 25600099599.
PROTÓCOLO: 190389567 DE 29/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903435725. NIPE: 25600099599.
ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS
EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 29/07/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**
ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI

PÁGINA 2/2

CLÁUSULA VIII - DO EXERCÍCIO EMPRESARIAL

O exercício empresarial será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão suportados pelo titular de acordo com o capital, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil.

CLÁUSULA IX - DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

O titular **ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO** declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa nesta modalidade.

CLÁUSULA X - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XI - PORTE EMPRESARIAL

Declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, o enquadramento da empresa como Micro Empresa, onde a receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar no 123/2006.

CLÁUSULA XII - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de João Pessoa - PB, para qualquer ação fundada neste ato constitutivo, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estar assim constituído, assino o presente instrumento particular que foi lavrado em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.



Cartório Azevedo Bastos

João Pessoa - PB, 17 de julho de 2019

ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO

Titular/Administrador



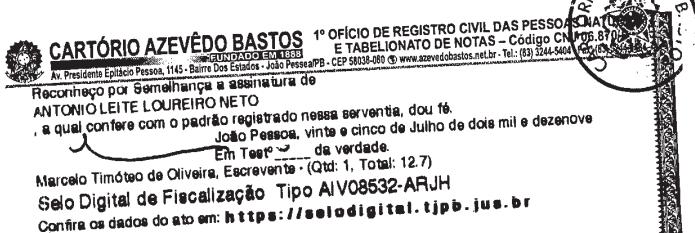
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/07/2019 14:49 SOB N° 25600099599.
PROTOCOLO: 190389567 DE 29/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903435725. NIRE: 25600099599.
ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS
EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 29/07/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 30/05/2022 11:12:19 Num. 59065970 - Pág. 6
https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011121902500000055878088
Número do documento: 22053011121902500000055878088



Reconheço por Semelhança a assinatura de

ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO
, a qual confere com o padrão registrado nessa serventia, dou fé.

João Pessoa, vinte e cinco de Julho de dois mil e dezenove

Em Testem da verdade.

Marcelo Timóteo de Oliveira, Escrivente - (Qty: 1, Total: 12.7)

Selo Digital de Fiscalização Tipo AV08532-ARJH

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/07/2019 14:49 SOB N° 25600099599.
PROTOCOLO: 190389567 DE 29/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903435725. NIPE: 25600099599.

ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 29/07/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 30/05/2022 11:12:19 Num. 59065970 - Pág. 7
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011121902500000055878088>
Número do documento: 22053011121902500000055878088



**CONTRATO ASSESSÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS DE
PROFISSIONAL AUTÔNOMO**

CONTRATANTE: ANTONIO LOUREIRO - PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro do MF sob o número 34.352.738/0001-30, com sede na av. Rio Grande do Sul, nº 1.411, edifício Tauá, Bairro dos Estados, cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, telefone (83) 9 9100-5114, e correio eletrônico perito@antonioloureiro.com.br, doravante denominado simplesmente Contratante;

CONTRATADO: LAURENIO PEREIRA DE MEDEIROS, brasileiro, engenheiro em segurança do trabalho, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.372.144 – 2ª Via SSDS/PB, e inscrito no CPF/MF nº 009.940.184-36, residente e domiciliado na Rua Sebastião de Oliveira Lima, nº 457, Trincheiras, João Pessoa - PB, doravante denominado simplesmente Contratado;

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços e honorários de profissional autônomo de engenheiro em segurança do trabalho, têm entre si justos e acordados quanto segue:

DO OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª - O presente instrumento, tem como objeto, a prestação de serviços perícia na área de engenharia em segurança do trabalho, sendo que, em sua vigência, o contratado deve manter seu registro regularizado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA PB, sob pena de ser considerado extinto o presente instrumento.

Av. Rio Grande do Sul, 1411, Ed. Rio Tauá, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB | (83) 9 9100-5114 | perito@antonioloureiro.com.br | @antonioloureiroperito | www.antonioloureiro.com.br

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 30/05/2022 11:12:19 Num. 59065970 - Pág. 8
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011121902500000055878088
Número do documento: 22053011121902500000055878088

Parágrafo primeiro – o profissional deverá fornecer cópia da documentação que comprove sua habilitação para exercer a profissão exigida como caráter essencial para desenvolver a atividade de perito em engenharia em segurança do trabalho.

Parágrafo segundo – também se exige a entrega de comprovação de recolhimento dos tributos pertinentes ao exercício profissional, seja por meio de emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa, Fatura, ou documento equivalente, sem a qual será feita imediata retenção e repasse para o ente federado correspondente por parte do contratante no momento de pagamento pelos serviços prestados. A emissão de recibo simples não elide a obrigação de apresentar a comprovação de quitação das obrigações tributárias das quais o contratante seja considerado corresponsável ou igualmente contribuinte.

CLÁUSULA 2ª - O contratado executará os serviços diretamente a contratante ou aos clientes por ele indicados.

DOS SERVIÇOS

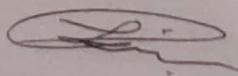
CLÁUSULA 3ª - O contratado prestará os serviços elaboração de perícias seja para o Tribunal de Justiça, seja para clientes avulsos quando solicitado pelo contratante.

DOS HONORÁRIOS

CLÁUSULA 4ª - O contratado perceberá, a título de honorários pelos serviços descritos na cláusula anterior, valor a incidir sobre o contrato principal em percentagem equivalente a:

- a. O percentual de 30% (trinta por cento) do valor bruto estipulado no contrato principal, seja em caso de perícias judiciais pagas, seja em caso de serviços avulsos.

Av. Rio Grande do Sul, 1411, Ed. Rio Tauá, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB | (83) 9 9100-5114 | perito@antonioloureiro.com.br | [@antonioloureiroperito](https://www.antonioloureiro.com.br) | www.antonioloureiro.com.br



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 30/05/2022 11:12:19 Num. 59065970 - Pág. 9
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011121902500000055878088>
Número do documento: 22053011121902500000055878088



- b. Em caso de perícias judiciais gratuitas, o valor dos honorários será de 70% do arbitrado em juízo.

Parágrafo Primeiro – o pagamento será feito por meio de depósito ou transferência bancária em conta corrente cuja numeração será facilitada pelo contratado em até cinco dias úteis após o recebimento do valor respectivo ao contrato principal, ou parcela deste, por parte do contratante.

Parágrafo Segundo – em caso de previsão de pagamento parcelado o pagamento será feito de igual modo, salvo estipulação expressa em contrário.

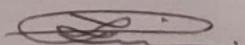
Parágrafo Terceiro – se o pagamento do contrato principal for feito por meio de cartão de crédito, a apuração será feita no mês subsequente a quitação dos valores percebidos.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 5ª - Fica estabelecido que são obrigações da Contratante

- a. Efetuar o pagamento de acordo como estabelecido na cláusula quarta do presente contrato.
- b. Fornecer para o Contratado cópias dos comprovantes de pagamentos efetivamente realizados, para apuração dos honorários.
- c. Fornecer ao contratado materiais e informações, indispensáveis ao seu serviço, facilitando a realização das perícias.
- d. Fica vedado ao contratante negociar abatimentos, descontos ou dilações de prazo para o pagamento da execução dos serviços, sem o prévio conhecimento do contratado, salvo se arcar com a integralidade dos valores originalmente ajustados e respeitar o termo de vencimento de acordo com a cláusula quarta e seus parágrafos.

Av. Rio Grande do Sul, 1411, Ed. Rio Tauá, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB | (83) 9 9100-5114 |
perito@antonioloureiro.com.br | @antonioloureiroperito | www.antonioloureiro.com.br



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 30/05/2022 11:12:19 Num. 59065970 - P
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011121902500000055878088
Número do documento: 22053011121902500000055878088



CLÁUSULA 6ª - Fica estabelecido as seguintes obrigações do Contratado

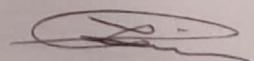
- a. Cumprir o estipulado nos termos do presente instrumento contratual.
- b. Obedecer às instruções da contratante, sobre os termos e objetivos dos serviços à serem prestados aos clientes, sem que haja vínculo de subordinação entre as partes.
- c. Prestar informações à contratante, sempre que ela lhe solicitar, informando sobre a execução de seus serviços e demais detalhes sobre a execução de suas atividades.
- d. Não revelar detalhes de suas atividades a terceiros, bem como, informações sobre seus clientes.
- e. Não intermediar abatimentos, descontos, ou dilação sem expressa autorização da contratante.
- f. Não retirar volumes ou documentos da instalação sede da contratante sem autorização expressa e por escrito de seu sócio administrador.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA 7ª - São motivos para que o Contratante rescinda o presente instrumento

- a. Desídia do contratado no cumprimento das obrigações assumidas para com a contratante e terceiros.
- b. Praticar atos, que atinjam a imagem comercial da contratante perante terceiros.
- c. Deixar de cumprir o contratado, qualquer das cláusulas dispostas no presente instrumento.
- d. Perda de prazos ajustados com clientes, sem que tenha havido dilação expressamente autorizada pelo contratante.

Av. Rio Grande do Sul, 1411, Ed. Rio Tauá, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB | (83) 9 9100-5114 |
perito@antonioloureiro.com.br | @antonioloureiroperito | www.antonioloureiro.com.br



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 30/05/2022 11:12:19 Num. 59065970 - P
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011121902500000055878088
Número do documento: 22053011121902500000055878088

CLÁUSULA 8º - São motivos para que o Contratado rescinda o presente instrumento:

- a. Solicitar a Contratante, atividade que exceda o previsto neste instrumento de contrato.
- b. Deixar a contratante de observar quaisquer obrigações que conste no presente contrato.
- c. Deixar a Contratante de cumprir com o disposto na cláusula quarta deste contrato.
- d. Por motivos de força maior.

DO SIGILO, "QUARENTENA" E VIGÊNCIA

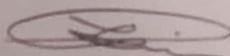
CLÁUSULA 9º - O presente contrato, terá vigência por prazo de 1 (um) ano, porém, havendo interesse em sua rescisão, a parte interessada notificará a parte contrária, por escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Parágrafo Primeiro – A rescisão do presente instrumento de contrato, não extingue os direitos e obrigações que as partes tenham entre si a para com terceiros.

Parágrafo Segundo – Tanto o conteúdo do presente contrato quanto as cláusulas do contrato principal são acobertadas pela cláusula de sigilo, acarretando sua violação multa contratual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o objeto deste contrato.

Parágrafo Terceiro – Após finalizado este contrato fica o contratado impedido de exercer atividade congênere para quaisquer dos contratantes do serviço no contrato principal do qual este é acessório pelo prazo de 6 (seis) meses. O exercício de atividade congênere durante o lapso temporal de "quarentena", representando concorrência desleal, e incidirá em multa correspondente aos valores que originalmente seriam devidos se derivassem de contrato original deste contratante, aplicando-se a regra da cláusula quarta do presente instrumento.

Av. Rio Grande do Sul, 1411, Ed. Rio Tauá, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB | (83) 9 9100-5114 | perito@antonioloureiro.com.br | [@antonioloureiroperito](https://www.antonioloureiro.com.br) | www.antonioloureiro.com.br



Digitalizado com CamScanner





DO FORO

CLÁUSULA 10^a - As partes elegem o Foro desta Capital, para dirimir judicialmente as controvérsias inerentes do presente contrato.

E, assim por estarem justos e contratados assinam o presente, em 2 (duas) vias de igual forma, teor, na presença das testemunhas abaixo.

João Pessoa, 10 de novembro de 2021

Antonio Loureiro
ANTONIO LOUREIRO – PERÍCIAS E
CÁLCULOS JURÍDICOS
CNPJ nº 34.352.738/0001-30
CONTRATANTE

Virginia Maria Leite Loureiro
VIRGÍNIA MARIA LEITE LOUREIRO
CPF nº 104.072.564-31
TESTEMUNHA 01

Laurenio Pereira de Medeiros
LAURENIO PEREIRA DE MEDEIROS
CPF nº 009.940.184-36
CONTRATADO

Bárbara Silva de Vasconcelos
BÁRBARA SILVA DE VASCONCELOS
CPF nº 104.429.924-08
TESTEMUNHA 02

Av. Rio Grande do Sul, 1411, Ed. Rio Tauá, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB | (83) 9 9100-5114 |
perito@antonioloureiro.com.br | @antonioloureiroperito | www.antonioloureiro.com.br

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 30/05/2022 11:12:19 Num. 59065970 - P
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011121902500000055878088
Número do documento: 22053011121902500000055878088

Laurenio Pereira de Medeiros

Casado, 40 anos. Residente na rua: Sebastião de Oliveira Lima, 457, Trincheiras. João Pessoa – PB.

Telefone: (83) 98823-6187.

CNH: AB.

Email: laurenopdem@hotmail.com

Formação

- Engenheiro de Segurança do Trabalho:
 - IESP Faculdades
- Engenheiro Ambiental:
 - FPB
- Graduando em Engenharia Civil:
 - Instituto Federal da Paraíba – IFPB
- Supervisor de Trabalho em Altura NR 35:
 - RANGER SMS.
- Eletricista Predial:
 - SENAI – PB.

Experiências Profissionais

Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Ambiental:

ECOPREV – Consultoria em Segurança do Trabalho e Meio Ambiente.

- Início em Janeiro de 2019 e Término em Junho de 2020.

- Atuei com equipe multidisciplinar de prestações de serviços para as implementações e consultorias de Saúde e Segurança do Trabalho - SST dos mais diversos ramos empresariais, orientando a implantação do e-Social, formação de CIPA, levantamento de área classificada, treinamento de brigada de emergência, efetuando avaliações de insalubridade e periculosidade, elaborando PPRA, PCMAT, LTCAT, realizando Análise Preliminar de Risco, Investigação de Acidentes com a delimitação das causas e em consonância propondo medidas preventivas e corretivas. Também executo o preenchimento de PPP e produção de dados estatísticos dos incidentes e acidentes, além de auxiliar o Médico do Trabalho na preparação do PCMSO;
- No âmbito da SST também realizei apresentações de palestras e treinamentos, bem como, orientação e atendimento dos requisitos para



- desembargos e acompanhamento da tramitação do mesmo e do acidentado, caso necessário;
- Executo delimitação, inspeção e controle de Equipamento de Proteção Individual – EPI e Equipamento de Proteção Coletiva – EPC com levantamento dos custos e avaliação da eficácia e qualidade dos mesmos;
 - Na área de Meio Ambiente efetuo o acompanhamento de processos nos órgãos ambientais municipais, estaduais e federal; elaboração de planos, projetos e programas para a obtenção da Licença Ambiental, e também consultoria para cumprimento da legislação ambiental, laudos, diagnósticos, planejamento, coordenação e monitoramento e recuperação de área degradada.

Engenheiro Ambiental (Estagiário) e Engenheiro Ambiental (Analista

Contratado/Bolsista: SUDEMA – Superintendência Estadual de Meio Ambiente do Estado da Paraíba.

- Início em Junho de 2015 e Término em Abril de 2018

- Como parte da equipe multidisciplinar nos Setor de Resíduos Sólidos – SRS e na Divisão de Telecomunicações – DITEL do Órgão de Meio Ambiente do Estado da Paraíba, SUDEMA, efetuei avaliações de áreas para implantação de aterro sanitário, como também, apreciação de PCA, RCA, EVA, PRAD, PGRS, PGRSS, PGRCC e plantas de projetos nos processos de Licenciamento Ambiental com intuito de elaborar laudos e pareceres técnicos concernentes as conformidades e/ou inconformidades dos estudos apresentados;
- Viajei com a equipe da SUDEMA para realizar Vistorias, Fiscalizações e Inspeções ambientais nos lixões das cidades do estado da PB e nas empresas solicitadoras de Licenciamento Ambiental e/ou que foram denunciadas por infrações. Elaborando relatórios e pareceres técnicos destas viagens;
- Fiz viagens para cumprimento de vistorias por determinação do Ministério Público com técnicos de diversas áreas, além de ocasionalmente ser acompanhado por policiais militares do estado em algumas destas diligências, posteriormente a esses trabalhos eram elaborados pareceres técnicos ao MP de acordo com a situação inspecionada.



Engenheiro Ambiental (Estagiário): CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba.

- Início em Julho de 2015 e Término em Julho de 2016.

- Atuei no laboratório na realização das análises físico-química envolvidas no tratamento e monitoramento da água, observando e participando dos processos envolvidos no manejo da ETA – Estação de Tratamento de Água.

Cursos Relacionados

- Curso eSocial-Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – SENAC;
- Ferramenta de Gestão de Pessoas – Universidade de Brasília;
- Pacote Office (Excel Avançado – Universidade de Brasília, Word, Powerpoint);
- Gestão da Qualidade – Universidade de Brasília;
- SGI – Sistema de Gestão Integrado: Interpretação e Implementação da Gestão de Qualidade; da Gestão Ambiental; e da Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho – Biosfera Consultoria e Engenharia.

Produção Científica

- Saneamento Básico em João Pessoa e Regiões do Brasil.
- Algas gênero Chlorophyta como bioindicador da qualidade da água.
- Perda da Lucratividade Devido a Acidentes de Trabalho na Indústria da Construção Civil.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA

Buloma

○ Diretor Geral da Faculdade Internacional da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do **Curso de Engenharia Ambiental** no ano de 2016, é colação de grau em 25 de julho de 2016, confere o título de Bacharel a

Laurenio Pereira de Aldeiros

Nacionalidade Brasileira, natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascido em 21 de junho de 1981
RG: 23272144-CCNOB

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa exercer de todos os direitos e prerrogativas legais.

Foto: Dícesso, 7 de novembro de 2016.

Mariana Flontero Bichara Sobreira
Secretaria Geral

11
12

~~Clay José Matozo~~
Diretor Geral

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 30/05/2022 11:12:19 Num. 59065970 - Pág. 17
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=2205301112190250000055878088
Número do documento: 2205301112190250000055878088

O Curso de Graduação em Engenharia Ambiental foi reconhecido através da Portaria SERES nº 371, de 30 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 168 de 31/08/2011, e Renovado o Reconhecimento através da Portaria SERES nº 286, de 21 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. nº 249, de 27/12/2012.

Ministério da Educação - MEC UNIVERSIDADE SALVADOR 	
Expedida 1ª via do diploma e nos termos do art. 48, da Lei nº 9394, de 20-12-1996 tem seu registro sob nº 1724, livro nº 01, às fls.: 0035, em 26/09/2016.	
Secretaria Geral 07/11/2016	
VISTO	Assinatura
Responsável pelo registro	Assinatura
Coordenador(a) da Secretaria Geral	

UFSCAR - UNIVERSIDADE FEDERACAO DE SANTA CATARINA
Av. Nossa Senhora Socorro, Centro Universitário - São José
CEP: 880-350-00 Centro - SC - Brasil
Fone: (47) 321-3610
E-mail: protecao@ufscar.br

AUTENTICACAO Nº 2020-005531
Certifico que o presente consta e é reprodução fiel
do original.
que me foi apresentado em testemunho da verdade
João Pádua - nº 13/08/2020 11:22:20
ENOL R\$2,66 FEEB R\$0,51 FAPEN R\$0,30 ISS: R\$0,00
SELADO DIGITAL JUVB4471-X0VN
Confira a autenticidade em <https://selodigital.ufscar.br>

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - ESCREVENTE

003065

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 30/05/2022 11:12:19 Num. 59065970 - P
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011121902500000055878088
Número do documento: 22053011121902500000055878088

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA



FACULDADE DE
EXCELENCIA ACADÉMICA

CERTIFICADO

Certificamos que **LAURENIO PEREIRA DE MEDEIROS** filho(a) de LUCI GONÇALVES PEREIRA e AIRTON ALVES DE MEDEIROS, natural de JOAO PESSOA-PB, RG 2372144 SSPPB, nascido(a) em 21 de junho de 1981, concluiu o Curso de **Especialização Lato Sensu em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, promovido pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP, no período de 18 de novembro de 2016 a 23 de junho de 2018, totalizando a carga horária de 610 horas/aula, obtendo frequência superior à 75%.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

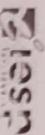
Laurenio Pereira de Medeiros
Diplomado

Secretário Geral

Director Geral

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA - BR 250, Km 14, Estrada de Cabedelo - Cabedelo, PB
CNPJ: 58310-000 Tel: (83) 2106-3800 / 2106-3802 - www.iesp.edu.br





SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Portaria: 021/2016 Processo n°: 18079

Registro n°: 432 Fl(s): 4 Livro: 1

HISTÓRICO ESCOLAR

ALUNO(A): LAURENIO PEREIRA DE MEDEIROS
MATRÍCULA: 20161045035
RESOLUÇÃO CNE/CES nº 01/2007
DATA DE NASC.: 21/06/1981
RG: 237144-SSPPB
CPF: 00994018436

Disciplina	Docente	Titulação	Período	Carga Horária	Média
INTRODUÇÃO A ENGENHARIA DE SEGURANÇA	DANIEL AUGUSTO DE MOURA PEREIRA	MESTRE	2016.2	20	10
PSICOLOGIA NA ENGENHARIA DE SEGURANÇA	LUCIANE ALBUQUERQUE SA DE SOUZA	DOUTOR	2016.2	15	7,5
PREVENÇÃO E CONTROLE DE RISCOS	OILTON CARREIRO DE ALMEIDA NETO	MESTRE	2016.2	90	7,2
MEDICINA DO TRABALHO	ABELARDO DE SIUA MELO JUNIOR	MESTRE	2016.2	50	9
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	AMANDO PEREIRA DAS ARAS	MESTRE	2017.1	30	7,8
PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EXPLOSÕES	PEBRO DE ALMEIDA SOARES	ESPECIALISTA	2017.1	75	6,2
ADMINISTRAÇÃO APLICADA A ENGENHARIA	LUCIANA RAMAY BUTCHER	MESTRE	2017.1	30	8,6
ERGONOMIA	EDUARDO ALBUQUERQUE DE SA	ESPECIALISTA	2017.1	30	7
HIGIENE DO TRABALHO	LUCIANO SANTANA ALVES	ESPECIALISTA	2017.2	140	7,5
GERÊNCIA DE RISCOS	MANCEL FERREIRA CAMPOS	ESPECIALISTA	2017.2	80	8
METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA	OILTON CARREIRO DE ALMEIDA NETO	MESTRE	2018.1	20	7,5
Carga Horária Total: 610 horas/aula. Frequência superior à 75%.		8,0			

PERDA DE LUCRATIVIDADE CAUSADA POR ACIDENTES DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Setor de Expedição de Certificado - SEC

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

José Francisco da Costa

Responsável pelo SEC

Antônio Loureiro Neto
Oilton Carreiro de Almeida Neto
Coordenador Geral de Pós-Graduação

Erika Marques de Almeida Lima Cavalcanti
Diretora Geral

ISSONTO - SERVIÇO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS nº ORIGO DE NOTAS 12º TABELOMATO DE PROTOTIPOS
Bula Maria Auxiliadora - Tanqueira
PRAGA 1077 1º ANDAR, CENTRO, CEP 50010-130
JOÃO PESSOA, PB
FONE: (83) 3243-3840

AUTENTICACAO N.º 2020-005529

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original.
En testemunho da verdade
que me foi apresentado. Em testemunho da verdade

João Pessoa - PB - 13/03/2020 11:22:19

PRO: R\$2.96 REA: R\$0,51 FARPN: R\$0,30 ISS: R\$0,13
SELO DIGITAL AJVB44B9-TL6H

Confira a validade da assinatura digital
em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - ESCREVENTE





**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB

Nº 176938/2022

Emissão: 27/05/2022

Validade: 31/05/2022

Chave: 4C0AY

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PB.

Interessado(a)

Profissional: LAURENIO PEREIRA DE MEDEIROS

Registro: 1615675493

CPF: 009.940.184-36

Endereço: RUA Rua Sebastião Oliveira Lima, 457, TRINCHEIRAS, JOÃO PESSOA, PB, 58011290

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 03/08/2016

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO AMBIENTAL

Atribuição: ARTIGO 2º, COMBINADO COM O 3º, DA RESOLUÇÃO 447/00 DO CONFEA.

Restrições: Sem Identificação

Instituição de Ensino: FPB - FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA

Data de Formação: 25/07/2016

PÓS - ENGENHARIA

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Instituição de Ensino: SESP-Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda

Data de Formação: 23/06/2018

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 3619874. Data de vencimento do boleto: 31/05/2022
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (4/4)

Parcelamento Ano: 2022

Quantidade de Parcelas Pagas: 1/6

Autos de Infração

Nada consta



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pb.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 4C0AY
Impresso em: 27/05/2022 às 15:13:44 por: adapt, ip: 187.19.208.15



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 30/05/2022 11:12:19 Num. 59065970 - Padrão
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011121902500000055878088>
Número do documento: 22053011121902500000055878088



20/11/2023

Número: **0000619-71.2013.8.15.0521**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoinha**

Última distribuição : **25/06/2013**

Valor da causa: **R\$ 21.002,08**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSANDRO DA SILVA SALES (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
MAURICIO MEIRELES DE OLIVEIRA (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
MARIA LEONETE DO NASCIMENTO (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MULUNGU (APELADO)	CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)
ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61897 822	09/08/2022 15:12	Laudo Pericial - ALEXSANDRO x PREF. MULUNGU	Documento de Comprovação



Antonio Loureiro
Perícias e Cálculos Jurídicos



AV. Rio Grande do Sul, 1411 - Bairro
dos Estados, João Pessoa - PB

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALAGOINHA
- PB**

PROCESSO Nº 0000619-71.2013.815.0521

PARTE AUTORA: ALEXSANDRO DA SILVA SALES E OUTROS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MULUNGU

LAUDO PERICIAL

Contatos

Telefone: (83) 99100-5114



Email: perito@antonioloureiro.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 09/08/2022 15:12:56 Num. 61897822 - Pág. 1
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080915125548500000058534462
Número do documento: 22080915125548500000058534462



ANTONIO LOUREIRO – PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS, pessoa jurídica de direito privado, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, conjuntamente com o perito responsável pelos trabalhos, o Sr. Laurenio Pereira de Medeiros, Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, profissionais nomeados nos autos do processo acima referido, respeitosamente apresentam, para apreciação de Vossa Excelência, o respectivo laudo pericial de insalubridade.

I – OBJETIVO DA PERÍCIA

O presente laudo trata de avaliação pericial refere-se ao processo nº 0000619-71.2013.8.15.0521 em que se fazem presentes entre os autores o Srs. **ALEXSANDRO DA SILVA SALES; MAURICIO MEIRELES DE OLIVEIRA; JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA e MARIA LEONETE DO NASCIMENTO** e a parte ré o **MUNICÍPIO DE MULUNGU**.

A perícia tem por objetivo verificar as condições de trabalho dos autores, conforme se depreende dos autos, segundo os preceitos prevencionistas que tratam da insalubridade e em conformidade com as legislações pertinentes.

II – DOS FATOS

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposta por **ALEXANDRO DA SILVA SALES, MAURICIO MEIRELES DE OLIVEIRA, JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA e MARIA LEONETE DO NASCIMENTO** em face do **MUNICÍPIO DE MULUNGU**. Alegam os autores que são servidores públicos municipais de limpeza pública no município de Mulungu.





Aduz que a Lei Municipal nº 22/2012 lhe dá o direito de receber os adicionais de insalubridade, dependendo da atividade de limpeza realizada, de grau médio ou máximo. Afirmam que nunca receberam o percentual de insalubridade conforme a lei determinava.

Devidamente citado, o município réu apresentou contestação e afirmou que os autores passaram a receber os adicionais de insalubridade desde janeiro de 2013.

Com a resposta à contestação, as partes autoras afirmaram que a Ré apenas vem pagando o percentual de 10%, onde a Lei Municipal disciplina o pagamento de 40%.

Após isso, a parte autora solicita a produção de prova pericial em saúde do trabalho, requerendo a comprovação das condições de trabalho dos autores da demanda e de sua classificação do seu grau de insalubridade.

Tendo sido este perito nomeado para o *múnus público*, e após a devida apresentação de quesitos pelas partes, foi indicada data e hora para a qual a perícia foi realizada, estando o processo maduro para o protocolo de seu Laudo Pericial.

III – DO LAUDO PERICIAL

III.I – LOCALIZAÇÃO

A perícia foi realizada em algumas ruas da cidade de **MULUNGU**, localizada no agreste paraibano. Trata-se do ambiente laboral dos agentes de limpeza da prefeitura desta cidade da Região Geográfica Imediata de Guarabira.





III.II - DAS ATIVIDADES LABORAIS

O reclamante, Sr. **ALEXSANDRO DA SILVA SALES**, admitido em 02.05.2008, servidor do município de Mulungu, exerceu o cargo de Auxiliar de Limpeza Pública. Relatou que sua jornada de trabalho é composta por:

- Varrição das ruas da cidade de Mulungu;
- Limpeza das galerias da rede esgoto cidade de Mulungu.

O reclamante, Sr. **MAURICIO MEIRELES DE OLIVEIRA**, admitido em 01.08.2011, servidor do município de Mulungu, exerceu o cargo de Auxiliar de Limpeza Pública. Relatou que sua jornada de trabalho é composta por:

- Varrição das ruas da cidade de Mulungu;
- Limpeza das galerias da rede esgoto cidade de Mulungu.

O reclamante, Sr. **JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA**, admitido em 01.02.2008, servidor do município de Mulungu, exerceu o cargo de Auxiliar de Limpeza Pública. Relatou que sua jornada de trabalho é composta por:

- Coleta de lixo urbano em caminhões coletores na cidade de Mulungu.

A reclamante, Sra. **MARIA LEONETE DO NASCIMENTO**, admitida em 02.05.2008, servidora do município de Mulungu, exerceu o cargo de Auxiliar de Limpeza Pública. Não compareceu a perícia, e, com isso, não houve como obter o relato da descrição de sua atividade laboral.

Abaixo, seguem imagens obtidas durante a realização da perícia.





Antonio Loureiro
Perícias e Cálculos Jurídicos



AV. Rio Grande do Sul, 1411 - Bairro
dos Estados, João Pessoa - PB



Figura 1 - Galeria da rede de esgoto na rua da cidade de Mulungu.

Contatos

Telefone: (83) 99100-5114



Email: perito@antonioloureiro.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 09/08/2022 15:12:56
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080915125548500000058534462>

Número do documento: 22080915125548500000058534462



Antonio Loureiro
Perícias e Cálculos Jurídicos



AV. Rio Grande do Sul, 1411 - Bairro
dos Estados, João Pessoa - PB



Figura 2 - Galeria da rede de esgoto na rua da cidade de Mulungu.

Contatos

Telefone: (83) 99100-5114



Email: perito@antonioloureiro.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 09/08/2022 15:12:56
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080915125548500000058534462

Número do documento: 22080915125548500000058534462



Antonio Loureiro
Perícias e Cálculos Jurídicos



AV. Rio Grande do Sul, 1411 - Bairro
dos Estados, João Pessoa - PB



Figura 3 - Galeria de esgoto em via pública na cidade de Mulungu.

Contatos

Telefone: (83) 99100-5114



Email: perito@antonioloureiro.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 09/08/2022 15:12:56 Num. 61897822 - Pág. 7
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080915125548500000058534462
Número do documento: 22080915125548500000058534462



Antonio Loureiro
Perícias e Cálculos Jurídicos



AV. Rio Grande do Sul, 1411 - Bairro
dos Estados, João Pessoa - PB



Figura 4 - Galeria de esgoto em via pública na cidade de Mulungu.

Contatos

Telefone: (83) 99100-5114



Email: perito@antonioloureiro.com.br



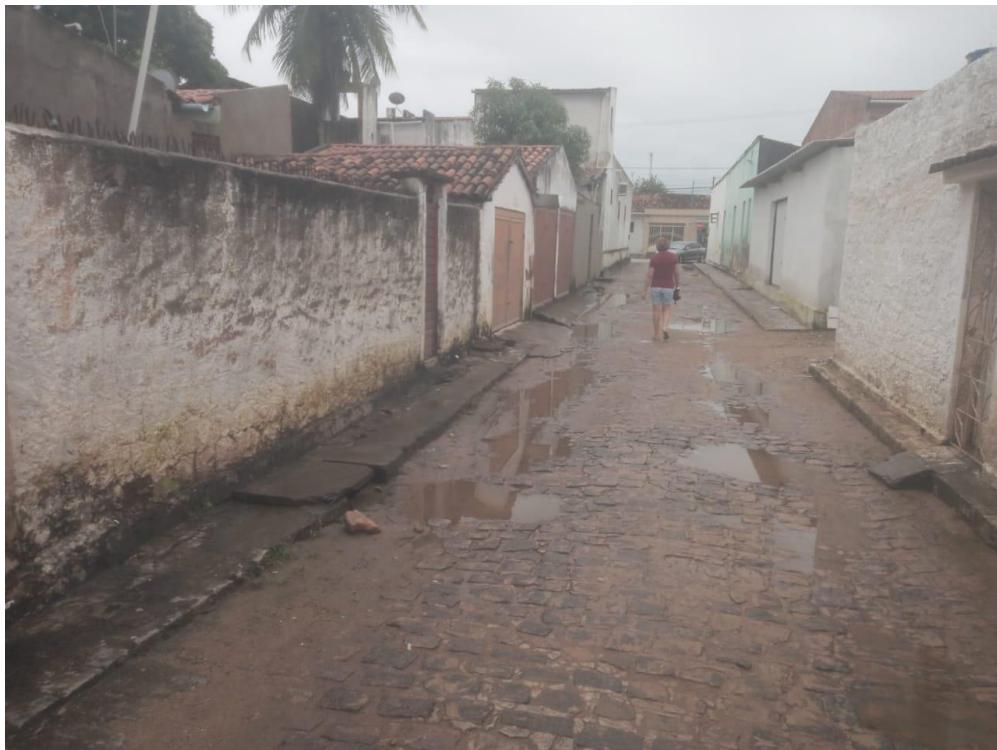


Figura 5 - Via pública na cidade de Mulungu.

Além disso, foi relatado por todos os reclamantes presentes na diligência pericial, que também efetuam a coleta nos caminhões de recolhimento do lixo urbano da cidade de Mulungu. Contudo, esta atividade só é realizada quando solicitado pelo supervisor, fato que ocorre devido ao absenteísmo de algum trabalhador desta atividade laboral. No entanto, não foi possível fazer imagens da realização desta atividade devido a coleta de lixo no caminhão estar encerrada no momento da diligência pericial.

Consoante as demonstrações acima descritas, não houve o acompanhamento de nenhuma pessoa por parte do reclamado. Bem como, não foi possível solicitar e verificar alguns documentos que poderiam auxiliar na montagem do Laudo Pericial, visto que, não havia nenhum representante da prefeitura de Mulungu.

Também não foi possível verificar a folha de ponto dos reclamantes nos meses de novembro e dezembro de 2012, pois, segundo Neide Santana Barreto, que





é responsável pelo arquivo de documentos da prefeitura de Mulungu e contratada como prestadora de serviço da prefeitura, os documentos referentes ao ano de 2012 foram perdidos em uma enchente no prédio onde era localizado o antigo arquivo.

III.III – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Conforme relatado pelos reclamantes no momento da diligência pericial, todos receberam EPI e assinaram, comprovando o recebimento. Todavia, não foi possível esta comprovação devido ao supervisor imediato dos reclamantes não ter comparecido a diligência pericial por motivo de força maior, haja vista, que segundo relatado pelos reclamantes, ele estava ilhado em sua casa devido às fortes chuvas na região.

III.IV - RISCOS OCUPACIONAIS

Na análise realizada nas atividades dos reclamantes, os quais possuem o cargo de Auxiliar de Limpeza Pública, verificamos as atividades de varrição das ruas do município, limpeza das galerias da rede esgoto cidade e coleta de lixo urbano nas ruas da cidade, sendo todas estas atividades realizadas no município de Mulungu – PB.





III.IV.I – Biológico

Conforme visualizado e disposto nas atividades dos reclamantes, não se pode dissociar a atividade laboral dos reclamantes ao risco biológico associado à coleta de lixo urbano, limpeza de galeria de esgoto e a coleta de lixo no caminhão coletores de resíduos sólidos.

Para esta investigação, foi utilizada câmera fotográfica digital de smartphone, perguntas feitas aos reclamantes e ao paradigma Luiz da Silva Alves, que exerce a mesma função dos reclamantes, o qual afirmou a atividade laboral descrita pelos autores. Além da visualização *in loco* por parte deste perito.

III.V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O RECEBIMENTO DE PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE

De acordo com o exposto, e guiando-se pela norma regulamentadora, sendo originalmente a Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que estabelece, as “Atividades e Operações Insalubres”, de forma a regulamentar os artigos 189 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (da Segurança e da Medicina do Trabalho) da CLT, na qual a Norma Regulamentadora – NR-15 determina as atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores em percentuais dispostos no item 15.2, norma que dispõe que:

“15.2. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao





trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1. 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;"

Sendo esta, composta de uma parte geral e contendo 14 anexos para agentes físicos, químicos e biológicos, quando é possível quantificar a contaminação do ambiente, ou listando ou mencionando situações em que o trabalho é considerado insalubre qualitativamente, e nessa situação, norteando-se especificamente pelo anexo 14 desta NR, que se refere a Agentes Biológicos.

Desta forma, o anexo supracitado explica, que:

"Insalubridade grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."

A Lei Municipal 22/2012, da Prefeitura Municipal de Mulungu, conforme consta nos autos, definindo em seu Art. 2º, que:

Art. 2º. São consideradas atividades insalubres para efeito da percepção do adicional previsto nesta Lei os trabalhos ou operações dos auxiliares de limpeza pública (garis), classificadas em grau:

I - Máximo - Os trabalhos ou operações dos auxiliares de limpeza pública (garis) em contato permanente em:

- a) em galerias e tanques de esgoto;
- b) em coleta de lixo urbano (caminhão ou carro de lixo).





II - Médio - Os trabalhos ou operações dos auxiliares de limpeza pública (garis) em contato permanente com a limpeza e recolhimento do lixo em ruas, praças e demais espaços públicos.

Conforme disposto no Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, define em seu Art. 65, que:

"Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.".

IV - CONCLUSÃO

Os Srs. **ALEXSANDRO DA SILVA SALES** e **MAURICIO MEIRELES DE OLIVEIRA**, funcionários públicos do MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB, desempenham suas funções de Auxiliar de Limpeza Pública na varrição das ruas, limpeza das galerias da rede esgoto do município, bem como o Sr. **JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA**, desempenha sua função de Auxiliar de Limpeza Pública, na coleta de lixo urbano em caminhões coletores na cidade de Mulungu. Todavia, os dois primeiros reclamantes também exercem de maneira intermitente a coleta de lixo urbano em caminhões coletores. A Sra. **MARIA LEONETE DO NASCIMENTO**, não compareceu a perícia, e, com isso não houve como obter o relato da descrição de sua atividade laboral.

Com isso, mediante o explicitado, e disposto nos autos, todos os reclamantes **exercem suas atividades laborais em condições Insalubres de Grau Máximo**.





Antonio Loureiro
Perícias e Cálculos Jurídicos



AV. Rio Grande do Sul, 1411 - Bairro
dos Estados, João Pessoa - PB

Embasamento confirmado pelo disposto na NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, em seu ANEXO N.º 14, aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979, mas também, incidindo em 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo. Bem como, a Lei Municipal 22/2012, no seu Art. 2º, inciso I, alínea "a" e "b". Bem como, por avaliação qualitativa deste perito. Portanto, **todos os reclamantes fazem jus a receber o adicional de Insalubridade requerido.**

V – BLIBLIOGRAFIA

NR, Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego. NR-15 – Atividades e Operações Insalubres. 1978.

MULUNGU. Lei Municipal 22/2012. Poder Executivo, Mulungu, PB, 22 de nov. 2012.

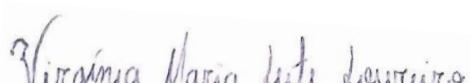
João Pessoa, 09 de agosto de 2022



ANTONIO LOUREIRO – PERÍCIAS E
CÁLCULOS JURÍDICOS
CNPJ nº 34.352.738/0001-30



LAURENIO PEREIRA DE MEDEIROS
PERITO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA/CONFEA: 1615675493



VIRGÍNIA MARIA LEITE LOUREIRO
DIRETORA JURÍDICA
OAB/PB nº 25.259

Contatos

Telefone: (83) 99100-5114



Email: perito@antonioloureiro.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 09/08/2022 15:12:56 Num. 61897822 - Padrão
<https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208091512554850000058534462>
Número do documento: 2208091512554850000058534462



Antonio Loureiro
Perícias e Cálculos Jurídicos



AV. Rio Grande do Sul, 1411 - Bairro
dos Estados, João Pessoa - PB

ANEXO I

RESPOSTAS AOS QUESITOS DAS PARTES

Contatos

Telefone: (83) 99100-5114



Email: perito@antonioloureiro.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 09/08/2022 15:12:56 Num. 61897822 - Pág. 1 de 1
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080915125548500000058534462
Número do documento: 22080915125548500000058534462



QUESITOS DO JUÍZO

1) Se o(a) autor(a) trabalha em contato permanente com galerias e tanques de esgoto ou em coleta de lixo urbano por meio de caminhão ou carro de lixo;

R: Sim, autores reclamantes ALEXSANDRO DA SILVA SALES e MAURICIO MEIRELES DE OLIVEIRA laboram em contato permanente com galerias e tanques de esgoto, e, JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA labora na coleta de lixo urbano por meio de caminhão coletor de resíduos.

2) Se o(a) autor(a) trabalha em contato permanente com a limpeza e recolhimento do lixo em ruas, praças e demais espaços públicos;

R: Sim, autores reclamantes ALEXSANDRO DA SILVA SALES e MAURICIO MEIRELES DE OLIVEIRA, trabalham na varrição e limpeza das ruas, logo, eles realizam o recolhimento do lixo em ruas, praças e demais espaços públicos. E também, o autor reclamante JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA labora na coleta de lixo urbano por meio de caminhão coletor de resíduos, logo, realiza o recolhimento do lixo em ruas, praças e demais espaços públicos.

3) Qual o grau de insalubridade;

R: O grau de insalubridade do labor dos autores faz jus ao grau máximo, conforme a Lei Municipal 22/2012.

4) Se o contato é permanente ou casual ou episódico;

*R: Dada a característica da atividade e a observação *in loco*, trata-se de contato permanente.*





QUESITOS DA PARTE RÉ

1. Tendo em vista, as atribuições do cargo de gari, é possível reconhecer condições de insalubridade na função exercida pelos Promoventes? Qual o grau de insalubridade apresentado?

R: Sim, a condição de insalubridade é reconhecida. O grau de insalubridade é máximo, de acordo com atividade laboral presente.

2. Queira o Sr. Perito responder se o local de trabalho dos Promoventes é considerado insalubre e com base em quais medições de risco se justifica?

R: Conforme demonstrado nas Normas Regulamentadoras e legislações pertinentes, o local de trabalho é insalubre. A avaliação qualitativa disposta no Anexo 14 da NR 15 classificou a insalubridade do trabalho dos autores pela presença dos Agentes Biológicos.

3. Segundo as funções exercidas pelos Autores em seu cargo, existem indícios de que estes estejam em contato com agentes biológicos, substâncias tóxicas ou radioativas?

R: Por meio de registro fotográfico e diligência pericial realizada in loco na cidade de Mulungu, foi evidenciado por este perito que, em virtude das funções exercidas pelos autores em seu cargo, existe o contato com agentes biológicos durante a atividade laboral dos autores.

4. Que o Sr. Perito possa explanar se o cumprimento das funções de gari gera riscos a vida/saúde dos servidores (Autores)?





Antonio Loureiro
Perícias e Cálculos Jurídicos



AV. Rio Grande do Sul, 1411 - Bairro
dos Estados, João Pessoa - PB

R: Sim, o cumprimento das funções de gari gera risco à vida/saúde dos servidores devido ao contato permanente com vetores biológicos presentes no lixo coletado. Durante a atividade laboral, é comumente encontrado nos resíduos coletados, materiais como perfurocortantes, sendo estes, vidros e metais contaminados, que podem conter bactérias danosas à saúde humana, além de materiais biológicos corpóreos, no quais podem ser oriundos de pessoas com doenças infecto contagiosas, como, a tuberculose, HIV e outras.

5. Em relação às atividades desempenhadas pelos servidores, em qual grau classificam-se: leves ou pesadas? Quais são os riscos de insalubridade específicos a cada espécie de atividade desempenhada?

R: Segundo a NR15 em seu anexo 14 a insalubridade nas atividades desempenhadas pelos autores é caracterizada pela avaliação qualitativa como sendo de grau máximo. Também, saliento que não há definição segundo a NR supracitada, na qual enquadre atividade como leve ou pesada.

Os riscos são decorrentes do perigo relacionado a Insalubridade da atividade de Auxiliar de Limpeza Pública, na qual os servidores exercem na prefeitura de Mulungu, são a exposição as doenças ligadas a patógenos descritos no quesito 4.

6. Que o Sr. Perito possa colocar suas impressões detalhadas acerca do caso.

R: Conforme define a NR15 em seu anexo 14, a atividade é denominada como insalubre, bastando ver que os Auxiliares de Limpeza Pública laboram com coleta de resíduos sólidos urbanos e limpeza de galerias de esgoto da rede pública, além de, coleta de lixo urbano por meio de caminhão coletores de resíduos. Desta forma, considero lúmpido que os trabalhadores desta função vital à saúde pública do município de Mulungu laboram em atividade insalubre, segundo as normas regulamentadoras e a avaliação qualitativa deste perito.

Contatos

Telefone: (83) 99100-5114



Email: perito@antonioloureiro.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 09/08/2022 15:12:56 Num. 61897822 - Padrão
https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208091512554850000058534462
Número do documento: 2208091512554850000058534462



QUESITOS DA PARTE AUTORA

1. Informe o Sr. Perito, detalhadamente, qual o local de trabalho dos autores -agentes de limpeza urbana – Srs. ALEXSANDRO DA SILVA SALES, MAURICIO MEIRELES DE OLIVEIRA, JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA e MARIA LEONETE DO NASCIMENTO, descrevendo as condições no local de trabalho onde os promoventes prestam serviço, tais como no lixão, galerias e tanques de esgoto, vias públicas, coleta, transporte e descarregamento do lixo, coleta de resíduos hospitalares, dentre outros.

R: Os Srs. ALEXSANDRO DA SILVA SALES e MAURICIO MEIRELES DE OLIVEIRA, laboram, na varrição das ruas, limpeza das galerias da rede esgoto do município, bem como, de maneira intermitente, na coleta de lixo urbano em caminhões coletores na cidade de Mulungu. E, o Sr. JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA, realiza a coleta de lixo urbano em caminhões coletores na cidade de Mulungu.

Os reclamantes acima citados, relataram que recebem EPI, no entanto, não foi possível a comprovação por meio documental devido a não presença do supervisor dos mesmos que poderia comprovar por meio da ficha de EPI. Foi também relatado pelos reclamantes, que não fazem coleta de resíduos de serviço de saúde, além de que, a disposição final dos resíduos é feita em um aterro sanitário localizado em outra cidade.

A Sra. MARIA LEONETE DO NASCIMENTO, não compareceu a diligência pericial. E, com isso, não foi possível obter o relato da mesma acerca de sua atividade laboral.

2. Informe o Sr. (a) Perito (a), se em decorrência dos serviços executados pelos autores, estão os mesmos expostos à ação de agentes agressivos e noviços à saúde. Em caso afirmativo, quais e porquê.





Antonio Loureiro
Perícias e Cálculos Jurídicos



AV. Rio Grande do Sul, 1411 - Bairro
dos Estados, João Pessoa - PB

R: Sim, em decorrência dos serviços executados pelos autores, eles estão expostos a possível ação de agentes agressivos e noviços à saúde, tendo em vista que laboram em contato direto com vetores patógenos nos quais podem causar diversas doenças ao ser humano.

3. Informe o Sr. (a) Perito (a) se o Promovido fornece EPI's aos autores. E em caso afirmativo, quais equipamentos e se são os mesmos suficientes à proteção dos autores no exercício de suas funções.

R: Segundo os reclamantes, eles sempre receberam EPI, entretanto, não foi possível a comprovação devido ao supervisor deles não estar presente na diligência pericial. Quanto a suficiência dos EPI, foi relatado que não recebiam máscaras de proteção PFF2 ou N95 que é a indicada para agentes biológicos e gases decorrentes a decomposição de matéria orgânica, como isso, os EPI recebidos não são suficientes.

4. Em caso de os autores exercerem trabalho insalubre, informe o Sr. (a) Perito (a) qual o grau do respectivo adicional.

R: Sim, os autores exercerem trabalho insalubre. A insalubridade é de grau máximo, conforme a NR15 em seu anexo 14.

5. Exame clínico dos autores.

R: Segundo os autores, eles fizeram exame clínico para iniciar a função de Auxiliar de Limpeza Pública. Todavia, não foi possível a comprovação devido ao supervisor deles não estar presente na diligência pericial.

6. Outros procedimentos que o profissional perito entenda pertinente para a solução do litígio.

Contatos

Telefone: (83) 99100-5114



Email: perito@antonioloureiro.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 09/08/2022 15:12:56 Num. 61897822 - Padrão
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080915125548500000058534462
Número do documento: 22080915125548500000058534462



Antonio Loureiro
Perícias e Cálculos Jurídicos



AV. Rio Grande do Sul, 1411 - Bairro
dos Estados, João Pessoa - PB

R: Conforme diligência pericial realizada in loco no município de Mulungu, ficou nítido que os autores laboram em atividade insalubre. Desta forma, não há mais nenhum procedimento necessário no qual venha a elevar a clareza do fato, considerando que os autores são funcionários da prefeitura municipal de Mulungu no cargo de Auxiliar de Limpeza Pública e fazem o trabalho de varrição das ruas, limpeza das galerias da rede esgoto e a coleta de lixo urbano em caminhões coletores desta cidade.

Contatos

Telefone: (83) 99100-5114



Email: perito@antonioloureiro.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI - 09/08/2022 15:12:56 Num. 61897822 - Padrão
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080915125548500000058534462
Número do documento: 22080915125548500000058534462



20/11/2023

Número: **0000619-71.2013.8.15.0521**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoinha**

Última distribuição : **25/06/2013**

Valor da causa: **R\$ 21.002,08**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSANDRO DA SILVA SALES (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
MAURICIO MEIRELES DE OLIVEIRA (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
MARIA LEONETE DO NASCIMENTO (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MULUNGU (APELADO)	CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)
ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26906 934	10/12/2019 07:15	<u>Decisão</u>	Decisão



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única de Alagoinha**

Rua Moura filho, S/N, Centro, ALAGOINHA - PB - CEP: 58390-000

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo n.º 0000619-71.2013.8.15.0521

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança c/c pedido de implantação de **adicional de insalubridade** ajuizada em face do Município de Mulungu, portanto, é imprescindível a realização de perícia judicial para fins de constatação do grau de insalubridade.

Consta dos autos que a parte promovente exercer a função de **gari** e é beneficiária da justiça gratuita, não tendo condições financeiras de arca com as custas e despesas processuais.

Assim, nos termos da Resolução do Pleno do TJPB n.º 09/2017 e considerando que não há peritos oficiais atuantes nesta Comarca, nomeio como perito(a) o(a) **ANTONIO LOUREIRO PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS**, com endereço profissional na Rio Grande do Sul, 1411, Edifício Rio Tauá, Estados, João Pessoa/PB, 58030-021 – Telefone: (83) 99100-5114 – E-mail: perito@antonioloureiro.com.br, a fim de realizar a perícia de insalubridade no local de trabalho dos 04 (quatro) promoventes, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Assinado eletronicamente por: JOSE JACKSON GUIMARAES - 10/12/2019 07:15:45
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120918461075100000025976758>
Número do documento: 19120918461075100000025976758

Num. 26906934 - Pág. 1

Consubstanciado no art. 4º e 5º da Resolução TJPB n.º 003/2013, fixo honorários periciais em **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, para cada perícia realizada, cujos valores deverão ser pagos ao profissional, após a realização da perícia e entrega do laudo, mediante requisição do pagamento ao Tribunal de Justiça da Paraíba (art. 6º).

Intime-se o nomeado, **por e-mail ou telefone**, para dar-lhe ciência do encargo que lhe foi atribuído. Acaso o nomeado tenha razões legítimas para se excusar do encargo que lhe foi atribuído, cientifique-o que deverá apresentá-las no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de reputar renunciado o direito a alegá-la.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de cinco dias, indicarem os assistentes técnicos e apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito.

Apresento os seguintes quesitos:

1) Se o(a) autor(a) trabalha em contato permanente com galerias e tanques de esgoto ou em coleta de lixo urbano por meio de caminhão ou carro de lixo;

2) Se o(a) autor(a) trabalha em contato permanente com a limpeza e recolhimento do lixo em ruas, praças e demais espaços públicos;

3) qual o grau de insalubridade;

4) se o contato é permanente ou casual ou episódico;

ALAGOINHA, 9 de dezembro de 2019.

JOSE JACKSON GUIMARAES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE JACKSON GUIMARAES - 10/12/2019 07:15:45
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120918461075100000025976758>
Número do documento: 19120918461075100000025976758

Num. 26906934 - Pág. 2



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA

GABINETE DO JUÍZO

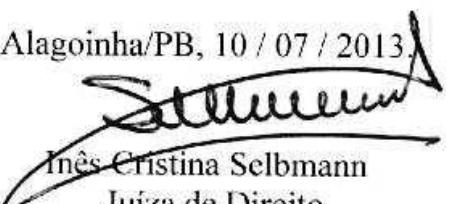
Rua Moura Filho, s/n - Centro - CEP 58.390-000 - Fone (83) 3278-1200

Vistos etc.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte promovida para, no prazo legal, apresentar contestação.

Alagoinha/PB, 10 / 07 / 2013


Inês Cristina Selbmann
Juiza de Direito

DATA

Recebi os presentes
autos da MM. Juiza de Direito,
Dra. Inês Cristina Selbmann,
nesta data.

Alagoinha, ____ / ____ / 2013

Analista/Técnico Judiciário

TJPB
VJBACSIX

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

29/05/2014
10:04:41

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

Nº Processo: 0000619-71.2013.815.0521

MANDADO nº 001 SOLICITADO COM SUCESSO.

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA



Número: **0000619-71.2013.8.15.0521**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoinha**

Última distribuição : **25/06/2013**

Valor da causa: **R\$ 21.002,08**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSANDRO DA SILVA SALES (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
MAURICIO MEIRELES DE OLIVEIRA (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
MARIA LEONETE DO NASCIMENTO (APELANTE)	ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) noaldo belo de meireles (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MULUNGU (APELADO)	CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)
ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO - PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
20889 594	02/05/2019 11:35	[VOL 1]

Dc

ASSESSORIA JURÍDICA
Aldaris Junior/Noaldo Meireles

Excelentíssima Doutora Juíza de Direito da Comarca de Alagoinha, Estado da Paraíba,

0000619-71.2013.815.0521



1) ALEXSANDRO DA SILVA SALES, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Centro, município de Mulungu-PB, CPF nº 025.034.324-09; 2) MAURÍCIO MEIRELES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na Rua do Cruzeiro, 181, Centro, município de Mulungu-PB, CPF nº 074.804.974-66; 3) JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado na Rua do Cruzeiro, s/n, Centro, município de Mulungu-PB, CPF nº 040.448.534-01; 4) MARIA LEONETE DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, servidora pública, residente e domiciliada na Rua Cônego José Mesquita, 13, município de Mulungu, CPF nº 032.896.424-70, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio seus advogados abaixo subscritos, interpor a presente **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer e Antecipação da Tutela** em face do **Município de Mulungu**, pessoa jurídica de direito público interno, com Sede Rua João Pessoa, 182, Centro, Mulungu-PB, na pessoa de sua representante legal, Sra. JOANA DARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, brasileira, casada, prefeita do município de Mulungu, podendo ser citada e intimada no endereço acima mencionado, pelos seguintes fatos e direitos que abaixo se expõe:

Av. Pedro I, 361, Ed. Holanda Center, Sala 302, Centro, João Pessoa/PB – CEP 58.013-020
Telefax: (83) 32423526 – Correio Eletrônico: aldarisjunior@gmail.com

1



 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]



(/sighop/index.jsf)

Página Inicial ► Peritos
(/sighop/index.jsf)

Auxílio  (<http://suporte.tjpb.jus.br>)

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO

Data nascimento: *

13/01/1977

Sexo: *

Masculino



Alterar foto

Nome Social:

CPF: *

027.962.114-01

Identidade: *

2188471 _____

Órgão: *

SSPPB

INSS/PIS/PASEP: *

12805953446

Tipos: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Pós-graduação

Nome da mãe: *

MARTINA LEITE LOUREIRO

Email: *

tonholoureiro@hotmail.com

Tornar dados de contato públicos

Profissão: *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções

Municípios de atuação: *

Água Branca	Aguiar	Alagoa Grande	Alagoa Nova
Alagoinha	Alcantil	Algodoal de Jandaíra	Alhandra

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Contador	PERICIA CONTÁBIL	008791	 
Adicionar profissão			

Endereço *

CEP *

58051-829 Não sei o CEP

Estado * Paraíba (PB) **Município / Localidade *** João Pessoa **Bairro *** Jardim Cidade Universitária

Logradouro * R. Pastor Jonathas Barros Oliveira **Número *** 30 **Complemento** Apto 201 BL A

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
Carteira CRC	<input type="button" value="x"/>
Certidão	<input type="button" value="x"/>
Certificado Pós	<input type="button" value="x"/>
Comp Residencia	<input type="button" value="x"/>
CPF	<input type="button" value="x"/>
Diploma	<input type="button" value="x"/>
RG	<input type="button" value="x"/>

Dados bancários

Banco: * Banco do Brasil S.A.

Agência: * 16810 **Conta: *** 125156 **Tipo conta: *** Corrente

82

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE: O MUNICÍPIO DE MULUNGU-PB, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 08.786.865/0001-37, com sede na Rua João Pessoa, 182, Centro, Mulungu-PB, CEP 58.354-000, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional, **MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 865.800 2ª Via SSP/PB, e no CPF 349.712.204-10, residente e domiciliado na Fazenda São José, s/n, Zona Rural, Mulungu-PB, CEP nº 58.354-000.

OUTORGADO: Bel. CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, brasileiro, casado, CPF: 033.249.484-52, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba, sob o nº 12.381, ambos com escritório profissional à Rua Osório de Aquino, nº 99, Centro, GUARABIRA-PB, CEP: 58.200-000.

PODERES: A quem confere amplos e ilimitados poderes com as dificuldades com as cláusulas *ad judicia* e *et extra* conferindo-lhes amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a Cláusula "AD-JUDICIA", a fim de que agindo em conjunto ou separadamente possam defender os interesses e direitos do outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição Pública, Autarquia, Entidade Paraestatal, Agência Reguladora, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou Requerente e defendendo quando for réu, interessado ou requerido, assinar Notificação Extrajudicial, podendo conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, nomear preposto, prestar Queixa ou representar perante a autoridade policial ou junto ao Ministério Público, assinar Notificação Extrajudicial, representar junto à qualquer Tribunal de Contas dos Estados ou da União, bem como, substabelecer presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por firme e valioso.

Guarabira-PB, 11 de Janeiro de 2017.


MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.172.199

Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha

Interessado: Antonio Leite Loureiro Neto – Perito Contador

Trata-se de requisição de pagamento, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da empresa ANTONIO LOUREIRO PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS, com inscrição no INSS sob nº 12805953446; inscrição no PIS/PASEP sob nº 12805953446 e inscrição no Conselho Competente – sob nº 008791, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0000619-71.2013.815.0521, movida por ALEXSANDRO DA SILVA SALES, CPF 025.034.324-09, MAURÍCIO MEIRELES DE OLIVEIRA, CPF 074.804.974-66, JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA, CPF 040.448.534-01 e MARIA LEONETE DO NASCIMENTO, CPF 032.896.424-70, em face de MUNICÍPIO DE MULUNGU, CNPJ 08.786.865/0001-37, perante a Vara Única da Comarca de Alagoinha.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No art. 4º, § 1º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls.25/45, dos presentes autos.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Antonio Leite Loureiro Neto, encontra-se em situação de ativo.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo; comprovante de entrega do laudo pericial (7).

No caso em tela, o valor 600,00 (seiscentos reais), em favor da empresa ANTONIO LOUREIRO PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS, com inscrição no INSS sob nº 12805953446; inscrição no PIS/PASEP sob nº 12805953446 e inscrição no Conselho Competente – sob nº 008791, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0000619-71.2013.815.0521, movida por ALEXSANDRO DA SILVA SALES, CPF 025.034.324-09, MAURÍCIO MEIRELES DE OLIVEIRA, CPF 074.804.974-66, JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA, CPF 040.448.534-01 e MARIA LEONETE DO NASCIMENTO, CPF 032.896.424-70, em face de MUNICÍPIO DE MULUNGU, CNPJ 08.786.865/0001-37, perante a Vara Única da Comarca de Alagoinha, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADMEeletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Assim, submeto os presentes ao Conselho da Magistratura, com fulcro no art 5º da Resolução nº 09/2017.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de Novembro de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 21/11/2023 às 12:05

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520235343450

Documento: Decisão - ADM Processo nº 2023.172.199.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Ana Lucia Gomes Ferreira Gadelha)

Destinatário: Vara única de Alagoinha (TJPB)

Data de Envio: 21/11/2023 11:57:24

Decisão que remeteu ao Conselho da Magistratura o ADM nº 2023.172.199, requisitando pagamento de

Assunto: honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais, em favor da empresa ANTONIO LOUREIRO PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS, no Processo 0000619-71.2013.815.

Imprimir

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Nº Processo: 0000303-20.2023.815.0000 N° 1º Grau: 0000619-71.2013.815.0521
Dt Entrada : 22/11/2023 Hora: 13:22
Num Volumes: 1 Qtd Folhas: 58 Qtd de Apenso:
Numeração : 02 A 59 Qtd Vol.Apenso:
Num Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravos Retidos às folhas de : a

Classe : - PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA COMARCA DE ALAGOINHA, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DA EMPRESA ANTONIO LOUREIRO PERICIAS E CALCULOS JURIDICOS, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO 0000619-71.2013.815.0521.

Autor: MAURÍCIO MEIRELES DE OLIVEIRA E OUTROS
Reu : MUNICÍPIO DE MULUNGU

João Pessoa, 22 de novembro de 2023

Responsável pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000303-20.2023.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0000619-71.2013.815.0521 Processo 1º:
Autuado em : 22/11/2023
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 22/11/2023 13:24
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 085 DES. FREDERICIO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

-----:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA COMARCA DE ALAGOINHA, REQUI-
SITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DA EMPRE-
SA ANTONIO LOUREIRO PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS,
PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N. 0000619-71 .
2013.815.0521, MOVIDO POR MAURÍCIO MEIRELES DE OLI-
VEIRA E OUTROS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE MULUNGU.
(ADM 2023.172.199) .

JOAO PESSOA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.172.199

À consideração de Sua Excelência, o Desembargador Ricardo Vital de Almeida, 3º suplente do Conselho da Magistratura, em razão do ingresso em gozo de férias do eminente Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de novembro de 2023.

Robson Cananéa – Diretor Especial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

Processo nº 2023.172.199

Os presentes autos foram submetidos à minha consideração, na condição de 3º Suplente do Conselho da Magistratura, em razão do ingresso em gozo de férias do eminente Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Tendo em vista o término das férias e subsequente retorno do Relator originário do presente feito às suas atividades judicantes, devolvam-se os presentes autos ao seu Gabinete, para adoção das providências que entender cabíveis e necessárias.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2024.

Desembargador Ricardo Vital de Almeida
3º suplente do Conselho da Magistratura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, multiplicando-o em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe inicialmente estabelecido, que é de

R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) ao que se verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, como registrada na espécie, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando sejam tomadas as providências que entender cabíveis ao ajuste de seu pleito administrativo aos parâmetros normativos indicados, ou proceder à declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Cumpra-se.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Ofício nº 26/2024 – TJPB – DIESP

João Pessoa, 25 de março de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de
ALAGOINHA - PB

Referência: processo n. 0000619-71.2013.815.0521

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido pelo eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.172.199, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, ANTÔNIO LOUREIRO PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS, pela realização de perícia nos autos do Processo n. 0000619-71.2013.815.0521, movido por ALEXSANDRO DA SILVA SALES, MAURÍCIO MEIRELES DE OLIVEIRA, JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA e MARIA LEONETE DO NASCIMENTO, em face do MUNICÍPIO DE MULUNGU, perante essa Unidade Judiciária, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos suficientes a possibilitar a análise de admissão do intento por parte do Conselho da Magistratura.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/03/2024 às 11:34

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520245468475

Documento: ADM _2023172199, pedido de informação pelo Gab. Des. Frederico Coutinho.pdf

Remetente: Diretoria Especial (CYNTHIA CHAVES LEITE)

Destinatário: Vara única de Alagoinha (TJPB)

Data de Envio: 25/03/2024 11:32:43

Assunto: ADM 2023.172.199, ref. ao processo n. 0000619-71.2013.815.0521 - pedido de informação do Gab. Des. Frederico Coutinho

Imprimir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245483480

Nome original: Redução honorários Alessandro Sales 619-71.2013.pdf

Data: 08/04/2024 08:31:55

Remetente:

Priscila Graziela Rique Pontes

Vara única de Alagoinha

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Olá, bom dia! Segue decisão proferida pelo Juízo de Alagoinha referente ao Processo AdmEletrônico nº 2023.172.199.

Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de Processo AdmEletrônico nº 2023.172.199, o qual se originou face a solicitação deste Juízo ao pagamento de honorários periciais realizado por perito, nos autos de nº 0000619-71.2013.815.0521, envolvendo como partes ALEXSANDRO DA SILVA SALES e outros o MUNICÍPIO DE MULUNGU, no polo passivo.

Registro inicialmente, que após sentença de mérito, foi manejado recurso de apelação, estando só autos em segunda Instância para processamento do recurso.

No que tange aos valores arbitrados, conforme decisão contida no id, 26906934, datado de 09 de dezembro de 20219, foi arbitrado honorários periciais no equivalente a R\$ 600,00 (seiscientos reais).

Destarte, tendo em vista a Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que nos remete a valores tabelados para realização de perícia por profissional competente, restando informado o valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), porém, excedente ao valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e

seis centavos, conforme disposto na supra citada Resolução, deve ocorrer a redução de valores, restando os honorários periciais a ser pagos pelo Tribunal de Justiça no importe de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), notadamente, quando não há justificativas plausíveis para sua elevação a patamar superior.

Cópia da presente decisão deverá ser anexada aos autos do processo PJe – 0000619-71.2013.815.0521.

Por fim, remeta-se cópia da presente decisão ao Diretor Geral do TJ/PB, para as providências cabíveis.

Alagoinha, data e assinatura eletrônicos.

JOSE JACKSON
GUIMARAES:0950416
José Jackson Guimarães

Assinado de forma digital por JOSE
JACKSON GUIMARAES:0950416
Dados: 2024.04.08 08:08:03 -03'00'

Juiz(a) de Direito,



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.172.199

À consideração de Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho,
seu Relator.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de abril de
2024.

Robson Cananéa – Diretor Especial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Considerando que, no caso em tela, entanto, o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau não mais ultrapassa ao importe máximo estabelecido para a espécie de perícia, atualizado pelo Ato da Presidência nº 42/2022, uma vez que restou procedida a sua redução, mostra-se desnecessária a análise da admissão da quantia fixada pelo Conselho da Magistratura.

Ante o exposto, determino o retorno os autos à Diretoria Especial, para os fins cabíveis.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.172.199

Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha

Interessado: Antônio Leite Loureiro Neto – Perito Contador

Tratam os presentes autos de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor da empresa ANTÔNIO LOUREIRO PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS, com inscrição no INSS sob nº 12805953446; inscrição no PIS/PASEP sob nº 12805953446 e inscrição no Conselho Competente – sob nº 008791, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0000619-71.2013.815.0521, movida por ALEXSANDRO DA SILVA SALES, CPF 025.034.324-09, MAURÍCIO MEIRELES DE OLIVEIRA, CPF 074.804.974-66, JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA, CPF 040.448.534-01 e MARIA LEONETE DO NASCIMENTO, CPF 032.896.424-70, em face de MUNICÍPIO DE MULUNGU, CNPJ 08.786.865/0001-37, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No art. 4º, § 1º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus. Laudo anexado às fls.25/45, dos presentes autos. Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Antonio Leite Loureiro Neto, encontra-se em situação de ativo.

Laudo anexado às fls.25/45, dos presentes autos.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro da empresa ANTÔNIO LOUREIRO PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS, com inscrição no INSS sob nº 12805953446, encontra-se em situação de ativo.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo; comprovante de entrega do laudo pericial (7).

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor da empresa ANTÔNIO LOUREIRO PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS, com inscrição no INSS sob nº 12805953446; inscrição no PIS/PASEP sob nº 12805953446 e inscrição no Conselho Competente – sob nº 008791, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0000619-71.2013.815.0521, movida por ALEXSANDRO DA SILVA SALES, CPF 025.034.324-09, MAURÍCIO MEIRELES DE OLIVEIRA, CPF 074.804.974-66, JOSIVALDO CAPITULINO DE SOUZA, CPF 040.448.534-01 e MARIA LEONETE DO NASCIMENTO, CPF 032.896.424-70, em face de MUNICÍPIO DE MULUNGU, CNPJ 08.786.865/0001-37, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência da perita nomeada, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 12/04/2024 às 12:57

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520245491299

Documento: Processo nº 2023.172.199 - autorização de pagamento.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Robson de Lima Cananea)

Destinatário: Vara única de Alagoinha (TJPB)

Data de Envio: 12/04/2024 12:55:07

Assunto: Decisão lançada no ADM nº 2023.172.199, referente a requisição de pagamento de honorários em favor de da empresa ANTÔNIO LOUREIRO PERÍCIAS E CÁLCULOS JURÍDICOS, pela perícia do processo 0000619-71.2013.815.0521

Imprimir